

187

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | Da 06/08/1999 |
| C | <i>Stolutius</i> |
| | Rubrica |



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004903/96-28

Acórdão : 201-72.238

Sessão : 11 de novembro de 1998

Recurso : 102.118

Recorrente : IPLAN - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.


Recorrida : DRJ em Salvador - BA

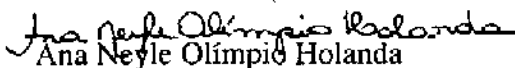
PIS - EXIGÊNCIA FUNDADA NAS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 07/70 E 17/73 - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95 suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social, calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. A retirada de tais diplomas legais do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações da Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73. **MULTA DE OFÍCIO** - Reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IPLAN - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
cl/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004903/96-28
Acórdão : 201-72.238

Recurso : 102.118
Recorrente : IPLAN – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida:

"Cuida-se de Auto de Infração, fls. 26 a 30, que pretende a cobrança da Contribuição para o PIS Faturamento (parcela paga com recursos próprios da empresa), decorrente das diferenças entre os valores devidos e os efetivamente recolhidos ou depositados em juízo, pertinentes aos períodos de janeiro de 1990 a setembro de 1995, nos termos do art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; e alterações posteriores.

As bases de cálculo desta Contribuição, que compõem os demonstrativos de fls. 07 a 18, foram extraídas de levantamento efetuado com base nos Livros de Apuração do ICMS e Apuração do IPI da Contribuinte, cfe notícia de fls. 28.

No presente lançamento foi aplicada a alíquota de 0,75% sobre os valores tributáveis, desses resultados subtraíram-se os valores recolhidos, apurando-se, assim, as diferenças (valores a recolher). As datas de vencimento das obrigações, aqui levantadas, obedeceram a legislação vigente à época do fato gerador de cada período.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 22/08/96 e, inconformado com a exigência, apresenta, em 23/09/96, fls. 40 a 43, impugnação descrevendo os fatos que originaram a lavratura do Auto de Infração, sendo, em síntese, estes os seus argumentos:

a) o Auto de Infração incidiu, equivocadamente, sobre a diferença das alíquotas de 0,65% para 0,75%, acrescida de correção monetária, multa e juros de mora;

b) a ilegalidade dá-se em virtude de a Resolução SF nº 49/95 produzir efeitos *ex nunc* e dessa forma a LC nº 07/70 voltou a vigorar somente após a publicação daquela;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004903/96-28

Acórdão : 201-72.238

c) o procedimento fiscal afronta, inclusive, orientação da PFN que diz para não cobrar diferenças, oriundas da diversidade das bases de cálculo das duas legislações, quando o Contribuinte tenha efetuado pagamento de acordo com a legislação aplicável à época;

d) invoca, ainda, o parágrafo único do art. 100 do CTN, para eximir-se da multa de ofício, dos juros de mora e da atualização monetária;

e) ultimando, requer a desconstituição da peça do Fisco e seu ulterior arquivamento."

A autoridade recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente, por considerar que merece guarida a alegação de que houve recolhimentos obedientes aos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que extinguiram as obrigações tributárias respectivas, ou seja, os períodos que a antecederam a impetração da ação mandamental, uma vez que tais pagamentos satisfizeram a legislação aplicável à época, consolidando-se em ato jurídico perfeito, razão porque devem ser expungidos da exação. A decisão foi assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS (FATURAMENTO).

As pessoas jurídicas que se insurgiram contra a Contribuição para o PIS, nos termos dos DDLL nºs 2445 e 2449/88, e obtiveram sucesso judicialmente, estão obrigadas ao recolhimento da exação em conformidade com as Leis Complementares nºs 7/70 e 13/73, e alterações posteriores, que se encontram em pleno vigor.

Diferenças entre os valores devidos e os efetivamente recolhidos ensejam lançamento de ofício, acrescido de multa e juros de mora.

O pagamento efetuado, no vencimento e na forma determinada pelos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, satisfaz plenamente a obrigação tributária e consolida-se em ato jurídico perfeito.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Inconformada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reitera os termos apresentados em sua impugnação, no tocante à parte em que sucumbiu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004903/96-28

Acórdão : 201-72.238

Às fls. 78, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões, onde pugna pelo improvimento do recurso, confirmando-se integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.004903/96-28

Acórdão : 201-72.238

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A autuação ora guerreada abrangeu os períodos de janeiro/90 a fevereiro/93, abril/93 a maio/93 e de julho/93 a setembro/95, e considerou a aplicação das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, para a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

A decisão de primeira instância considerou que, em vista de ação mandamental impetrada pela autuada e de valores pagos em atendimento aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tal cobrança é lícita apenas no período posterior a novembro/91, o que não foi objeto do recurso apresentado. Assim, submete-se à apreciação deste Colegiado apenas a cobrança dos valores correspondentes aos meses que a decisão *a quo* considerou devidos.

Há nos autos (fls. 33/34) cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que nega seguimento a Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, manifestado contra decisão unânime daquele Tribunal, que deu provimento à Apelação interposta pela recorrente, contra a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Da negativa de seguimento do recurso não foi interposto agravo de instrumento, conforme Certidão de fls. 35.

Às fls. 36/38, a recorrente apresenta cópia de petição apresentada na Ação de Mandado de Segurança (Processo nº 91.6289-8), junto à 4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, em que é solicitado o seguinte:

a) a conversão em renda da União de parte dos depósitos judiciais, efetuados pela impetrante, então correspondente a 81.254,29 UFIR, conforme demonstrativo apresentado; e

b) a liberação, em favor da impetrante, do remanescente que se encontrasse depositado junto à conta nº 11.605-0, Ag. 640, da CEF, correspondente ao excedente do que fora depositado, indevidamente pela mesma, a título de PIS, de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - Programa de Integração Social" (fls. 28), parte integrante do auto de infração ora guerreado, há a informação de que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004903/96-28

Acórdão : 201-72.238

valores lançados, correspondentes aos meses posteriores a outubro/91, se referem a diferenças entre a confrontação de valores depositados judicialmente e aqueles que sedam devidos.

Embora não tenha sido trazida aos autos cópia da petição inicial da ação judicial, tudo leva a crer que o pleito submetido à tutela jurisdicional foi a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que visavam alterar as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, que determinavam a instituição e a cobrança da contribuição para o PIS.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, reconheceu a inconstitucionalidade dos guereados decretos-leis, e o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução de tais dispositivos, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

A retirada dos pré-falados decretos-leis do mundo jurídico, produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retomando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações da Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73. Conseqüência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso ordenamento jurídico.

Tal entendimento, firma-se na manifestação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181165-7, Sessão de 04/04/96, de que, uma vez declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, e sendo o efeito de tal declaração *ex tunc*, deve a Lei Complementar nº 07/70 vigor desde então, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

“ ...

1 - Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2 - ...”

Ademais, a exação nada mais fez que adequar a cobrança da contribuição para o PIS, aos termos da decisão proferida na ação judicial impetrada pela recorrente. Com efeito, tem-se que a exação está embasada na legislação de observância, tendo sido utilizadas as determinações da Lei Complementar nº 07/70, e suas alterações posteriores, portanto, devida.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004903/96-28

Acórdão : 201-72.238

Entretanto, depreende-se do "Demonstrativo de Multas e Juros de Mora" (fls. 20/24) que a multa de ofício aplicada no lançamento, que abrange o período ora sob exame, no percentual de 100%, foi baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, e, por se tratar de penalidade, *in casu*, cabe a redução do percentual para 75%, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA